



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025
São Luís, MA 08 de agosto de 2023.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 08 de agosto de 2023, às 14:30 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA)
Ítalo Reis Brown	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Jessica Pires Fernandes Silva	BRK Ambiental
Morgana Meirellyz Queiroz Fernandes	Associação Justiça nos Trilhos
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental

1. Participaram da reunião:
 - I. Lennise Maria Passos Portela – Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente;
 - II. Vanierika Cazé Silva de Andrade – Conselhos / SEMA;
 - III. Luisa Helena Waquim Moreira – Conselhos / SEMA;
 - IV. João Carlos Alencar – Procurador / Advogado - Viana & Alencar Advogados;
2. A Secretaria de Estado da Saúde - SES justificou sua ausência;
3. Víctor Hugo, representante do ISPN, pediu renúncia da CER, justificando sua saída através de e-mail;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

4. A Câmara iniciou os trabalhos com a distribuição dos novos processos recepcionados na Secretaria Executiva pelo sistema SIGEP, para distribuição na CER, e posterior inclusão em pauta de reuniões subsequentes, ficando da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
PROCESSO SIGEP	DISTRIBUIÇÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO	
2105140023	08/08/2023
RECURSOS HÍDRICOS	
2102250018	08/08/2023
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES	
2109200027	08/08/2023
VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA	
2105260017	08/08/2023
BRK AMBIENTAL	
2002260009	08/08/2023
ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS	
2105310082	08/08/2023

5. Deu-se início a sessão de Julgamento. Segue a ordem:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

1º - Processo nº 2003090005 (1910080005) - Processo administrativo – Rudimar Giacomini - Danificar formas de vegetação natural em área de preservação permanente (margem do rio Itapecuru) 0.8 ha. (Zero ponto oito hectares), bem como construir obra utilizadora de recursos ambientais (açudes, cais e área de lazer), sem a devida licença ou autorização do Órgão Ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro 1998 c/c Art 3º, II e VII, Art. 43 e Artigos 66 do Decreto Federal 6.514/ 2008. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: Voto do Relator: Antes do voto explicou que após analisar como foi realizada a fiscalização, se ateuve a utilização da proporcionalidade da multa aplicada e bem como a análise das atenuantes que o procurador alegou. Frisou que isso poderia ter sido aplicado em um momento anterior, mas que a Câmara Recursal corrigiu o que considera como vício. Após análise dos argumentos utilizados no recurso, verifica-se que a recorrente tem razão em partes. A aplicação do princípio da proporcionalidade pode assim atuar como critério de verificação da arbitrariedade existente ou não nas leis ambientais, ou no processo de sua aplicação. O princípio da proporcionalidade não vem anular o princípio da legalidade, mas vem fortalecê-lo, amenizando a generalidade fria da lei, que, por mais justa que pareça ser, é insuficiente para regulamentar e prever, no caso concreto, todos os arbítrios contra as liberdades individuais e coletivas. Conhecido o Recurso administrativo, considerando a desproporcionalidade da multa, mas visando que não pode ser aplicada a pena mínima, tendo em vista que foi constatado pela própria fiscalização que a obra realizada pelo recorrente causou impacto no rio, alterando sua coloração, o relator reduz a multa arbitrada no auto em 50% considerando a infração, ficando sob o montante de R\$ 75.000,00, Em relação a análise de atenuantes e agravantes discriminadas, conclui seu voto minorando o valor da multa em 1/3, no importe final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Virtú Ambiental – FRANCESCO CERRATO: Pergunta se a atividade possuía licença ou ao menos o pedido de licença;

Relator: SEMA - ÍTALO REIS BROWN: No momento da fiscalização não.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Minoração da multa imposta para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2º - Processo nº 2303080022 - Processo administrativo – VALE- Abandonar produtos – vagões de trem e dormentes inutilizáveis – em desacordo com as normas de segurança. Incurso: Art. 56, § 1º, I e II, e Art. 70, ambos da Lei Federal nº 9.605/98 c/c Art. 3º, II, do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: O relator diz que a SEMA fiscaliza não só a destinação que a Vale vai dá a esses vagões, mas também o local em que esses vagões estão, se são adequados e a Vale em momento algum informa a existência de um local específico, simplesmente alega que o Ibama está fiscalizando, mas não apresenta nenhum relatório dado pelo Ibama que comprove que está bem armazenado e alega que a SEMA não é o órgão competente para a fiscalização. Conclui votando pelo indeferimento do pedido e manutenção da multa no valor de R\$ 80.000,00.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Manutenção do valor da multa imposta R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3º - Processo nº 2203014146 - Processo administrativo – José Maria Santos Pereira– Executar Extração de minerais (piçarra) em uma área de 1 (um) hectare, sem licença da autoridade ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e Art. 3º, II, IV e VII c/c Art. 63, ambos do Decreto Federal



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: O relator informa que o autuado apresenta que não existe nada que comprove a periculosidade ambiental da retroescavadeira, mas caso existisse ia ser discutido sobre a proibição do uso e não apreensão, pois não há nada que comprove que ele utilizou a retroescavadeira de forma perigosa ambientalmente falando, a questão foi a não licença, o que hoje ele já tem. Dessa forma, o relator vota pelo deferimento do pedido do empreendedor para promover a restituição da retroescavadeira MASPHERSON 96, que seja garantido ao recorrente a continuidade do exercício. Visto que agora não se está em discussão a multa pois já foi paga e o mesmo já está com a licença.

DECISÃO por **UNANIMIDADE:** A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Deferimento do presente pedido, no sentido de promover restituição da retroescavadeira MASPHERSON 96, Termo de Apreensão e Depósito nº 2154.

4º - Processo nº 2003050061 - Processo administrativo – Lavebras Gestão de Têxteis S.A – Descumprimento de condicionantes referente a licença de operação nº 1139651/17. Incurso: Art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS (SEMA)

Resultado do julgamento: O relator informa que na defesa do autuado ele não alegou nenhuma atenuante ou algo que pudesse diminuir a infração, assim diante do exposto conclui pelo indeferimento do presente pedido de anulação e cancelamento do auto de infração, bem como do pedido alternativo, manifestando pela manutenção da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Manutenção da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5º - Processo nº 2008260012 - Processo administrativo – Célio Martins Fagundes – Utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso. Incurso: Art. 39 da Lei 8.149/2004. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: O relator diz que no parecer da comissão julgadora informa que no período de setembro de 2018 até abril de 2019 se comprova o uso da água no registro, mesmo o autuado dizendo que não foi feito o uso. A defesa Após a decisão da comissão julgadora, a defesa indica os princípios de razoabilidade e proporcionalidade da multa, o que não prospera pois o relator afirma que a defesa cai no momento em que existe a contradição apontada acima. Vota pela manutenção da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Manutenção da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6º - Processo nº 2102190047 - Processo administrativo – L.W de Alencar Mendes e Cia Ltda – O empreendedor requereu renovação para sua licença de operação, sem observar o prazo mínimo de 120 dias antes do vencimento da licença anterior. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98; Art. 3º, II, c/c; art 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: JESSICA PIRES FERNANDES SILVA- BRK AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: A relatora alega que se ateuve ao que estava nos autos do processo que foi a própria defesa do empreendedor onde o autuado alega que não tem uma licença com o nº 1007740/15, o que não é verdade pois nos autos tem o “*print*” da licença, onde pode-se verificar que de fato o autuado deu entrada fora do prazo e consta um requerimento com a data que foi aberto



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

o processo. Vota pelo indeferimento do pedido de anulação e mantém a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Indeferimento do pedido de anulação e manutenção da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7º - Processo nº 2203016101 - Processo administrativo – Esperança Agropecuária e Indústria Ltda – Fazer funcionar atividades de projeto agrossilvipastoril sem licença ou autorização do órgão competente. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605/98; Art 3, II, c/c; Art 66 do decreto federal 6.514/08. RELATORA: MORGANA MEIRELLYZ QUEIROZ FERNANDES- ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do julgamento: A relatora diz que a infração cometida não pode ser considerada de menor lesividade ao meio ambiente, porque o empreendimento em questão deu início à atividade agrossilvipastoril antes mesmo da concessão de autorização para tal, atuando portando à revelia dos órgãos ambientais competentes, bem como pondo em risco a integridade e qualidade do meio ambiente, em estreita contradições as disposições constitucionais legais. Logo, é possível analisar do próprio procedimento administrativo que o empreendimento apresenta um porte de considerável mensuração com o capital social acerca de R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais) conforme o contrato social, o qual é indicador que comprova sua capacidade financeira de arcar com os custos das infrações cometidas. A relatora vota pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração e multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração nº 3006 B da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

É o julgamento.

São Luís, 08 de agosto de 2023.

Ítalo Reis Brown

1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal



Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 18:43.

Assinado por: ÍTALO REIS BROWN - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 04730577, Código CRC: 7WCKPVGC

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.